

**(MEDIDA PROVISÓRIA N°. 1.160 de 2023)**  
**(Do Sr. Sidney Leite)**

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23497.56108-00

**EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2023**

**Art. 1º** A Medida Provisória nº 1160, de 12 de janeiro de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

**“Art. 1º.** O Decreto nº 70.023, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art.25.....**

§ 10 Os Conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou a que vier substituir este, após as indicações dos conselheiros de contribuintes feitas pelas confederações representativas de categorias econômicas dentre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 03 (três) anos, notório conhecimento técnico, efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

I- O período de mandato será de 2 (anos) anos, podendo ser renovado por até 4 (quatro) mandatos, a depender do critério de avaliação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II- Os Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e integrantes da Câmara Superior terão direito a um quinto mandato, pelo período de

LexEdit  
CD 234975610800\*



dois anos (dois) anos.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno, devendo o conselheiro ser intimado para apresentar defesa e manifestação nos atos e procedimentos de exoneração por esse motivo, para o regular andamento do processo e produção das provas cabíveis e necessárias.

§ 12. Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, receberão gratificação a ser calculada em ato do Poder Executivo, em patamar não inferior a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) da remuneração percebida pelo cargo efetivo do Presidente do CARF em exercício, devendo ainda receber gratificação de presença referente participação em sessões de julgamento extraordinárias.

§ 13. A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida integralmente nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença-maternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

III – Afastamento em razão de doença ou acidente, mediante comprovação, em período não superior a 90 (noventa) dias, ou em situações consideradas graves a ser definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

IV – Luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

V - licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

VI – licença saúde para acompanhamento de familiares até terceiro grau;

§ 14. fica assegurado o direito dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, de obterem licença, de forma não remunerada, por até duas vezes no decorrer de cada mandato, cuja soma do período destas não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo tal pedido ser realizado perante à Presidência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao período da licença.

§ 15. As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor colegiado paritário com atribuição de julgamento de recursos



CD/23497.56108-00  
|||||  
CD/23497.56108-00

LexEdit  
\* C D 2 3 4 9 7 5 6 1 0 8 0 0

que versem sobre contribuições previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 16. Os conselheiros deverão apresentar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, anualmente, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo de evolução patrimonial.

§ 17. Aos conselheiros representantes do Fisco fica assegurado, após o término do mandato, preferência para retorno a suas funções de origem.

§ 18. Não poderão ser indicados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais parentes consanguíneos ou afins de conselheiros de contribuintes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, por um período de 02 (dois) mandatos posteriores à saída do conselheiro.

**Art. 25** – A. Após o término do mandato os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, serão submetidos a regime de quarentena remunerada de até 120 dias, não podendo atuar no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelo período de 6 (meses) meses após o protocolo do pedido de renúncia do órgão ou, da data de término de seu mandato ou a partir de sua respectiva exoneração.

§ 1º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, para cumprimento da quarentena receberá a remuneração da função durante os 3 (meses) subsequentes ao seu desligamento..

§ 2º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, não receberá a remuneração após o desligamento do órgão em razão de cometimento de falta grave comprovada, ou situação que tenha lhe ocasionado perda de mandato por ação ou omissão sua, bem como ficará suspenso o pagamento da referida remuneração caso esteja em curso processo administrativo para apuração de ação e/ou omissão dolosa do Conselheiro que possa ferir o código de ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou legislação penal, respeitados a ampla defesa e contraditório.

§ 3º. Os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que já possuem mandato em curso, para fins de adequação das alterações, terão direito a exercer uma renovação de mandato em caráter extraordinário, a majoração do tempo de mandato, desde que o prazo máximo de mandato e renovações de mandato seja de 8 (nove) anos para Conselheiros titulares e de 10 (doze) anos para Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, não podendo exceder os 4 (quatro) mandatos, ou cinco mandatos respectivos.



CD/23497.56108-00  
|||||  
|||||

LexEdit  
\* C D 2 3 4 9 7 5 6 1 0 8 0 0 \*

§ 4º Para fins de computo do mandato dos Conselheiros dos contribuintes, não serão contabilizados para o período as paralisações que impactem nas sessões de julgamento que não forem causadas por esses, ou por motivos de força maior que impacte no computo do mandato do Conselheiro indicado pelas Confederações. (NR)

**Art. 2º.** Revoga-se o Art. 1º e o Art. 5º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz equidade para o regime de trabalhos dos conselheiros do CARF. O Decreto n.º 8.441, de 29 de abril de 2015, que determina de atuação do Conselheiro representante dos Contribuintes, bem como da remuneração, assim dispõe:

“Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado judicante, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, é constituído, paritariamente, por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes, na forma da legislação.

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos, observado, em qualquer caso, o disposto no [art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

§ 2º As restrições a que se refere o § 1º incluem a vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública federal, nos termos da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#).

§ 3º O conselheiro, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, firmará compromisso de que observará durante todo o mandato as restrições a que se refere este Decreto, ficando sujeito às sanções previstas na legislação.

Art. 2º A gratificação de presença estabelecida pela [Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971](#), devida exclusivamente aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF, corresponderá à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5, conforme estabelecido na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 , por sessão de julgamento.

§ 1º Serão remuneradas pela gratificação de presença de que trata o caput até, no máximo, seis sessões de julgamento por mês.

§ 2º Para a caracterização da presença de que trata o caput , deverá ser comprovada a participação efetiva na sessão de julgamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

A situação dos conselheiros dos contribuintes hoje é extremamente  
ecária.

CD/23497.56108-00



\* C D 2 3 4 9 7 5 6 1 0 8 0 0 \*



Segundo dados da ACONCARF – Associação dos conselheiros dos contribuintes no CARF<sup>1</sup>, houve uma alteração significativa da remuneração dos conselheiros indicados pelos contribuintes que passaram a receber gratificações de presença. Em dezembro de 2015, o montante máximo a ser recebido por um conselheiro representante dos contribuintes que tivesse participado no mínimo de seis sessões de julgamentos naquele mês era de R\$ 11.235,00. Por sua vez, em setembro de 2022, o montante máximo a ser recebido por um conselheiro representante dos contribuintes que tivesse participado no mínimo de seis sessões de julgamentos a título de gratificação de presença é R\$ 13.623,39. Aplicando-se a atualização monetária, verifica-se que a remuneração equivalente ao poder de compra de R\$ 11.235,00 (valores iniciais) deveria ser **R\$ 16.268,97 em setembro de 2022. Ou seja, além de não ter aumento na remuneração, sequer houve atualização inflacionária real<sup>2</sup>.**

A partir da verificação de que os efeitos da inflação acumulada são tão relevantes, não resta dúvida de que a não aplicação de alguma forma de correção monetária sobre os rendimentos do trabalho pode trazer uma série de implicações, dentre as quais: (i) a diminuição do poder de compra do detentor daquela remuneração que permanece inalterada sob o ponto de vista nominal ao passo que os preços dos bens e serviços seguem sendo alterados; e (ii) uma maior tributação da renda proporcionalmente ao total recebido pelo detentor daquela remuneração.

Os conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais –CARF, estão hoje colocados com uma série de **obrigações nos julgamentos dos processos administrativos da mesma forma que os dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional**. Cumprem prazos regimentais, que se não obedecidos podem ser punidos com perda de mandato, pautam processos, julgam em mesmo tempo, atuam, e confeccionam votos. Por outro lado, **não possuem direitos inerentes ao próprio cargo**. Devem seguir o mesmo regimento e código de ética e conduta estabelecido pelo órgão a todos os Conselheiros. Assim, quanto aos deveres, são Conselheiros iguais e possuem as mesmas exigências. Porém, **nos direitos a situação se diferencia completamente**, pois não possuem remuneração igualitária, causando uma enorme disparidade na paridade do órgão. Tampouco, possuem licenças maternidades remuneradas ou férias, e outros direitos proporcionados aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

Essa situação pode afetar diretamente na qualidade dos julgamentos, e não deixa de atingir a igualdade almejada pelo órgão, não só de representações, mas também de remuneração, quando coloca Conselheiros a receber valores diferenciados bem abaixo que os Conselheiros da Fazenda Nacional, e de forma muito desigual, para exercer a mesma função.

Ainda, existe uma elevada rotatividade dos conselheiros dos contribuintes por ano, considerando que retornam ao mercado privado que paga remuneração

<sup>1</sup> <https://www.aconcarf.org.br/post/impactos-da-infla%C3%A7%C3%A3o-na-remunera%C3%A7%C3%A3o-dos-conselheiros-egressos-dos-contribuintes>

<sup>2</sup> Para fins de atualização monetária sobre o montante de R\$ 11.235,00 de dezembro de 2015 até setembro de 2022, a ANCARF utilizou a metodologia de cálculo aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).  
e: <https://www.aconcarf.org.br/post/impactos-da-infla%C3%A7%C3%A3o-na-remunera%C3%A7%C3%A3o-dos-conselheiros-egressos-dos-contribuintes>

CD/23497.56108-00  
|||||

LexEdit  
\* C D 2 3 4 9 7 5 6 1 0 8 0 0 \*

superior ao recebido.

Com isso, a alta rotatividade dos conselheiros dos contribuintes no órgão, tem impacto direto com o número de julgamentos por ano (tempo), causando um atraso nos processos a serem julgados e dificultando o cumprimento integral da atuação dos conselheiros, bem como também pelo seu retorno ao mercado privado.

Fato é que cada Conselheiro do CARF julga valores superiores à **R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)** média ano. Porém, existindo relevante tratamento diferenciado entre os Conselheiros Fazendários e Conselheiros Contribuintes, a exemplo de remunerações e direitos (férias, terço de férias, licenças, etc.), causando prejuízo para atividade judicante administrativa.<sup>3</sup>

Ademais, essa rotatividade impacta diretamente em **deixar de julgar aproximadamente R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões)** de reais por ano, assim, impactando diretamente em retorno financeiro para os contribuintes ou União, pois deixa-se de julgar valores expressivos no período em que o conselheiro deixa o cargo.

Ainda, a afronta ao artigo 5º, da Constituição Federal, é clara e gritante, uma vez que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”. A injustiça na remuneração coloca, ainda, os conselheiros em subclasse de função, pode incorrer em preconceito no tratamento entre os pares e partes do processo. Outra forma de preconceito descartada completamente pelo Carta magna de 1988, segundo consta do inciso, XXXIV, da CF, uma vez que prevê “*igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso*”.

Ademais, necessário considerar a responsabilidade dos Conselheiros do CARF, que julgam processos administrativos fiscais de valores expressivos, o que reforça a importância de se estabelecer igualdade na ordem numérica da remuneração entre Conselheiros.

Ademais, em órgãos semelhantes, como o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a remuneração é isonômica, conforme se percebe do seguinte dispositivo, da lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

“Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

(...)

§ 2º Durante o período mencionado no § 1º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam”.

Portanto, não é cabível que essa situação perdure, sendo que possibilidade da prejudicialidade nos julgados é algo real em razão da distorção na remuneração.

Atualmente o mandato é de 2 (dois) anos, renovados para até 3 mandatos. Presidentes e Vice-Presidentes possuem mais um mandato de dois anos, possibilitando chegar a 8 (oito) anos desses últimos.

Ocorre que o tempo indicado não se reverte no ideal para o exercício do mandato, pois falta, ainda, possibilitar que Conselheiros que detonem de expertise no órgão, em razão da experiência adquirida como julgador, permaneçam por mais



informe informação prestada pela ACONCARF – Associação dos Conselheiros dos Contribuintes. Referente aos períodos de 2016 a 2019.

Assinatura digitalizada e autenticada pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800>

CD/23497.56108-00  
lexEdit

\* C D 2 3 4 9 7 5 6 1 0 8 0 \*

tempo além dos 6 (seis) anos de mandato, no máximo, ou 8 (oito) anos para vice-presidentes (função exercida somente por Conselheiros representante dos contribuintes). O ideal é que, para que exista qualidade das decisões, o mandato possa se estender por mais um período, tal qual já ocorre, possibilitando que a experiência e vivência da função se reverta em melhoria e qualidade das decisões, agilidade e soluções nos resultados processuais, permitindo assim um total de 8 anos para conselheiros indicados e 10 anos para presidentes e vice presidentes de turma e da câmara superior de recursos fiscais.

Em pesquisas feitas no site do CARF e em divulgações nas nomeações e vagas abertas no órgão, em site do próprio CARF, verificou-se uma rotatividade extremamente alta. Com isso, Fazenda Nacional e contribuintes perdem - e muito - por necessitarem de Conselheiros com mais tempo no cargo para equilibrar a paridade de indicações entre Fazenda e contribuintes. Também não é possível compreender que conselheiros representantes da Fazenda Nacional possam permanecer mais tempo no cargo, e dos representantes dos contribuintes não. Diante disso, verifica-se a necessidade de majoração do tempo de mandato dos Conselheiros do CARF, de 2 (dois) anos para 3 (três) anos.

Em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CJU/COJPN 22/2016, foi lançada a seguinte conclusão:

“Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deste Ministério da Fazenda (CARF/MF) que representam os contribuintes são Agentes Honoríficos, ocupando uma função pública que não se confunde com as funções de confiança tratadas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A gratificação de presença, conforme se extrai do artigo 2º do Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015, é devida exclusivamente aos Conselheiros do CARF que representam os contribuintes. Note-se, contudo, que, o fato de ela corresponder, por sessão de julgamento, à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 5 (cinco), não lhes afasta a condição de Agentes Honoríficos.

A parcela afeta à gratificação de presença deve ser computada para fins de observância do limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

A gratificação natalina e as férias, acompanhadas do respectivo adicional, têm previsão constitucional e legal, sendo devidas aos empregados e aos servidores públicos, na forma das respectivas legislações, não se estendendo aos Conselheiros do CARF que representam os contribuintes. Esse entendimento só não prevaleceria se houvesse uma norma prevendo, de forma expressa, a aplicabilidade dos aludidos direitos aos Conselheiros, o que não sói ocorrer.

**Se o Conselheiro que representa os contribuintes não participar de forma efetiva das sessões de julgamento do CARF, esteja ele licenciado ou não, descaberá remunerá-lo com a gratificação de**



CD/23497.56108-00

LexEdit

\* C D 2 3 4 9 7 5 6 1 0 8 0 0 \*

presença.

**Trata-se de expediente proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério da Fazenda (COGEP/SPOA/MF), em que formuladas dúvidas jurídicas afetas à forma de pagamento da gratificação de presença devida aos Conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF), CF, art. 7º, VIII e XVII, 37, V, IX, XI, e 39; CC, art. 950, 1701 e 1710; Lei 8112/90, art. 61, 63, 76, 77 e 93; Lei 8745/93, art. 11; Decreto 8441/2015; ON SRH/MP 2/2011; Ofício-Circular SRH/MP 83/2002; Portaria MF 893/2015; Portaria MF 343/2015 (RICARF). Parecer PGFN/CJU/COJPN 1441/2015; Parecer PGFN/CJU/COJPN 1662/2015.**

Aqui decorre de lesão maior ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Como uma pessoa que falta à sessão de julgamento, por motivo de doença, auxílio maternidade ou outro, não tem direito algum à remuneração do cargo que ocupa com EXCLUSIVIDADE?

O parecer da PGFN lança sérias dúvidas constitucionais em seu conteúdo, de valores e princípios da dignidade da pessoa humana que causa espécie que tal conclusão venha de um órgão público, com tamanha referência no meio jurídico. A pergunta final seria, o parecer é constitucional?

A falta de gratificação de licença maternidade em órgão que exige a exclusividade do profissional, é sem sobra de dúvidas uma situação deplorável da dignidade da pessoa humana. O Estado que possui por obrigação constitucional a proteção da criança e da família, contrariamente, afeta diretamente e negativamente na dignidade da pessoa humana. A conselheira para ver seu direito atendido tem que ingressar com ação judicial. É uma situação descabida com o propósito das normas brasileiras. Como uma regra dessas encontra amparo jurídico na norma?

O artigo 6º da CF, assim dispõe:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda, o artigo 7º assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

“XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei”.

CD/23497.56108-00

LexEdit



Ademais, as normas e convenções internacionais e nacionais impedem isso. O Brasil publicou o DECRETO Nº 58.820, de 14 de julho de 1966, após a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, ocorrido em 4 de junho de 1952. Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adotou-se a Convenção sobre o Amparo à Maternidade, pelo Decreto acima citado. Na situação atual do CARF há claros ferimentos às Convenções adotadas pelo Brasil.

**Essas situações, sem sombra de dúvida, tem que ter fim.** Ainda, não há como compreender que os conselheiros foram considerados em sua natureza jurídica como *agentes honoríficos*, por meio do parecer citado acima, se esses desempenham funções extras sessões, a exemplo de confeccionar votos para as sessões de julgamentos! O Conselheiro(a) não está lá só para julgar, em termos práticos. Ele tem uma série de compromissos, e o principal deles é realizar o voto com extrema qualidade, além de outras demandas que provavelmente devem desempenhar na realização das funções da atividade judicante.

Mas outra contradição decorre da remuneração e da participação em sessão, em especial dos conselheiros dos contribuintes. O entendimento dos órgãos administrativos é de que o conselheiro(a) deve receber por sessão de julgamento. Mas por outro lado, quando há constante sessões extraordinárias os conselheiros **não** recebem por presença a mais no órgão para julgamento. Com isso o Conselheiro recebe somente pelo comparecimento nas sessões ordinárias, mas não pelas sessões extraordinárias. A regra é contraditória e não é plausível e nem racional, devendo ser corrigida essa distorção.

Após mais de cinco anos de vigência do novo sistema com remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes, é inadmissível que o poder executivo, por meio de seus órgãos, não tenha tomada iniciativa para resolver esse problema.

Com relação à quarentena, sugere-se como ocorre no CADE, que se dê àquele conselheiro representante dos contribuintes a respectiva remuneração para que esse possa pelo menos se recolocar no mercado de trabalho. Atualmente, o conselheiro do CARF sai do órgão e não consegue, de pronto, nenhuma recolocação no mercado de trabalho. Isso porque sua relação com escritórios se torna extremamente restrita, e também para ele próprio obter novos clientes, das quais deixou para ingressar no órgão, é novamente desafiadora e complexa. A princípio terá que reconquistar uma carta de clientes para sua sobrevivência. Para isso é importante entregar uma remuneração temporária para sua subsistência própria e familiar. Assim, a vedação de atuação no órgão é importante durante um período, bem como o recebimento de uma gratificação ou remuneração para possibilitar o reingresso no mercado de trabalho.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em / /2023.

**Sidney Leite**

Deputado Federal/PSD-AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800>

CD/23497.56108-00  
|||||  
CD/23497.56108-00

LexEdit  
\* C D 2 3 4 9 7 5 6 1 0 8 0 0 \*

CD/23497.56108-00



\* C D 2 3 4 9 7 5 6 1 0 8 0 0 \*

||||| ||||| ||||| ||||| |||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234975610800>